



# A UTILIZAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS EM PROCESSOS CRIMINAIS

THE USE OF DIGITAL EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Caio Eduardo Ferreira Figueiredo<sup>1</sup> e Josenildo José Ferreira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade de Imperatriz, Imperatriz, Maranhão – Brasil

<sup>2</sup>Docente do Curso de Direito da Faculdade de Imperatriz, Imperatriz, Maranhão – Brasil

E-mail: ilanacaio12@gmail.com

Academic Editor: Gabriel da Silva Martins

Received: 12/10/2024

Review: 2/4/2025

Accepted: 2/4/2025

**Como citar esse artigo:** Figueiredo CEF, Ferreira JJ. A UTILIZAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS EM PROCESSOS CRIMINAIS. Revista Acadêmica de Iniciação Científica. 2023; Vol.3:e003. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15330919>

## Resumo

Na contemporaneidade, o cotidiano dos sujeitos está rodeado de dispositivos eletrônicos que auxiliam nas mais variadas tarefas, desde uma simples conta matemática até se comunicar longas distâncias. No geral, as interações homem-máquina geram vestígios, históricos e evidências de suas ações. Dentro do processo penal, o réu é julgado pelas provas, isto é, evidências que confirmem a tese de inocência ou culpa. Nesse sentido, questiona-se: é possível utilizar provas digitais (fotos, vídeos, textos e áudios) em processos penais? Logo, o objetivo deste artigo é compreender a utilização de provas digitais pode auxiliar em processos criminais. A metodologia do estudo consiste em uma revisão literária, cuja finalidade é discutir o desenvolvimento de um assunto a partir de algumas perspectivas. Esse tipo de pesquisa baseia-se principalmente na análise de literaturas publicadas em artigos científicos, livros, revistas impressas ou eletrônicas pelo autor. Os resultados indicam que, embora as provas digitais tenham grande potencial para solucionar casos criminais, ainda existem lacunas na legislação e nos procedimentos judiciais, principalmente no que diz respeito à proteção de dados e privacidade. Há, portanto, a necessidade de desenvolver normas claras e específicas para regulamentar o uso dessas provas nos processos criminais.

**Descritores:** Prova. Tecnologia. Jurisprudência.

**Área de Concentração:** Ciências Sociais Aplicadas



## 1. INTRODUÇÃO

O século XXI tem como principal característica o avanço tecnológico que avança a favor da humanidade, integrando e conectando grupos, etnias, países, sociedades, entre outros no espaço virtual. O cotidiano físico adentra ao espaço cibernético, ou seja, a experiência humana e suas prerrogativas se adaptam esse ambiente. Nesse sentido, a criminalidade também se faz presente, à medida que, acredita-se na impunidade desses espaços devido a "invalidade" das provas virtuais (Rinaldi, 2016).

A exemplo disso, os dados sobre crimes virtuais são alarmantes segundo a empresa de segurança Fortinet (Folha da USP, 2023) o Brasil sofreu 103 bilhões de atentados e crimes cibernéticos. No mesmo diapasão, estelionatários utilizam plataformas de comunicação como WhatsApp, Facebook, Instagram, entre outros para o ato criminoso, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública: foram 200.322 registros dessa modalidade (Fórum de Segurança, 2023).

A prova digital é um debate contemporâneo, uma vez que os dispositivos digitais, internet e outras ferramentas eletrônicas possuem o registro da contravenção. A problemática dessa modalidade de prova está assentada sobre a ideia que as mesmas podem ser adulteradas. Contudo, durante a coleta e a análise de provas pode identificar qualquer tipo de adulteração do conteúdo na imagem (Cabral, 2006).

O direito, como ferramenta normativa em prol da sociedade, deve se adaptar as demandas da contemporaneidade, ou seja, o sistema judiciário deve compreender a prova digital como "instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os dados probatórios (elementos de prova) são introduzidos e fixados no processo" (Gomes Filho, 2005, p. 308).

Na seara forense, o uso de provas digitais é amplamente utilizado, pois os dispositivos eletrônicos são extensões da sociabilidade do sujeito, tal como, serve de acervo de mídias digitais como vídeos, fotos, áudios e textos com conteúdo relevante para conclusão de casos (Marciani, 2015). A prova digital paira o processo brasileiro, mas a legislação e seus agentes não utilizam desse artifício, salvo os casos especialíssimos.

A prova digital é um recurso indispensável para a comprovação das contravenções modernas, visto que, qualquer adulto possua contato com dispositivos digitais. O registro de conversas, fotos, vídeos, áudios, entre outros ficam armazenadas nos aparelhos, registros da rede e servidores.

A problemática central e a inviabilidade apontada pela práxis judiciária é a facilidade de adulteração da prova, manipulação de dados e inacessibilidade das mesmas. Na contramão, o setor forense utiliza todos os artifícios digitais para obtenção de provas e verificação da sua veracidade por meio da tecnologia.

Portanto, entende-se que, a eminência da prova digital é palpável e plausível no contexto tecnológico do século XXI. Nesse sentido, questiona-se: o que são provas? Quais os requisitos que caracterizam a prova real e adulterada? Existe jurisprudência para as provas digitais? Como a utilização de provas digitais pode auxiliar em processos criminais?

Deste modo, o presente artigo tem como objetivo compreender a utilização de provas digitais pode auxiliar em processos criminais. Já os objetivos específicos são: conceituar a prova dentro do Direito; verificar os avanços dos códigos legais sobre a prova digital; e analisar a jurisprudência que utilizou provas digitais para resolução de processos criminais.

## 2. METODOLOGIA



Este estudo consiste em uma revisão literária, cuja finalidade é discutir o desenvolvimento de um assunto a partir de algumas perspectivas. Esse tipo de pesquisa baseia-se principalmente na análise de literaturas publicadas em artigos científicos, livros, revistas impressas ou eletrônicas pelo autor.

Para essa revisão, foi realizada uma busca por artigos, livros e revista nas bases de dados, Scielo, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), Periódicos Capes, Google Acadêmico e Scopus. Após realizar as buscar nessas bases de dados, serão utilizados palavras-chave para selecionar os materiais literários.

### 3. RESULTADOS

#### 3.1 Prova

A palavra também vem do latim "proba", derivada de "probare" (testar, demonstrar, aprovar. No campo do direito, a palavra "prova" mantém sua raiz etimológica ligada à ideia de verificar e demonstrar a verdade de um fato. A prova é um elemento do processo que visa influenciar na compreensão do magistrado mediante os fatos relatados para que o mesmo decida a sentença adequada. Para Bueno (2009, p.233) a prova pode ser descrita como:

'Prova' é a palavra que deve ser compreendida para os fins que aqui interessam como tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor e os eventuais demais pedidos de prestação de tutela jurisdicional que lhe são submetidos para julgamento (Bueno, 2009, p. 233)

É notório que a prova é decisiva no processo, devido seu caráter formativo da convicção do magistrado no ato. Deste modo, entende-se que, a prova não pode ser qualquer fato, esta deve estar relacionada intimamente ligada ao ocorrido, não podendo ser adulterada.

Isto posto, é fato que toda prova deve ser averiguada e categorizada conforme os preceitos de coleta e licitude. Humberto Thedoro Junior (2007, p.466) explica:

De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. 'Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas (Junior, 2007, p.466).

No ordenamento jurídico brasileiro, a prova é uma garantia de direito, tendo alguns princípios como norteadores, como: princípio ao contraditório; princípio da comunhão das provas; princípio da oralidade; princípio da publicidade; e princípio da não autoincriminação.

##### 3.1.1 Princípio ao contraditório



As partes envolvidas no processo têm o direito de se manifestar sobre as provas produzidas e participar da sua produção. O contraditório garante que ambas as partes tenham a oportunidade de apresentar provas e questionar as provas adversas, assegurando uma defesa plena. No Código de Processo Penal (CPP) (1941) descreve no artigo 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

O artigo amplia e organiza as concepções do que é prova e o que são elementos informativos. A prova é utilizada como elementos de convicção produzida durante o processo, tal como, garantia do contraditório e ampla defesa. Já os elementos de informação são obtidos durante a fase de investigação, não se atendo a observância da ampla defesa e do contraditório. Isto é, são informações que geram a “opinio delicti” que criam bases para decretos de absolvição sumária ou medidas cautelares (Capozzi, 2019).

Contudo, há três possibilidades de prova, sendo: as provas cautelares aquelas produzidas em caráter de urgência mediante ao risco de degradação do tempo ou destruição, não necessitando de autorização judicial; as provas não repetíveis, isto é, aquelas que são produzidas apenas uma vez, como por exemplo, exame de corpo e delito; e as provas antecipadas que são produzidas de maneira cautelar, mas que necessita de autorização judicial, diferente das provas cautelares. Deste modo, o princípio do contraditório estabelece o direito as partes de responder as alegações mediante fato ou prova apresentada, cabendo ao juiz decidir quais elementos/provas confirmam inocência ou crime do sujeito (Delmanto Junior, 2017).

### 3.1.2 Princípio da comunhão das provas

As provas, uma vez introduzidas no processo, pertencem ao processo como um todo e podem ser usadas por qualquer uma das partes. Isso significa que, mesmo que uma parte tenha produzido a prova, a outra parte pode se beneficiar dela se for relevante para o caso. A comunhão se concretiza após a sua produção, possibilitando que a mesma desista de sua produção, quando houver concordância da outra parte. Nesse sentido, o artigo 401 e 209 do CPP instrui:

Art. 401. § 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (Brasil, 1941).

Cabe ao juiz verificar a possibilidade de ouvir a parte desistente da inquirição, valendo-se de sua capacidade instrutória. Esse princípio abre precedente para outro princípio norteador.

### 3.1.3 Princípio da não autoincriminação



Este princípio advém da expressão em latim "nemo tenetur se detegere", isto é, "ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo". Na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LXIII, garante o direito ao silêncio, in verbis: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (Brasil, 1988).

No mesmo diapasão, alguns códigos interacionais como Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.3, g) e a Convenção Americana sobre Direitos humanos (art. 8, § 2º, "g") garantem o direito ao silêncio, pois há situações e locais que as provas são produzidas por meio de coerção e intimidação, gerando uma prova ilícita que favoreça alguma das partes.

### 3.2 Prova Digital

A prova tem por natureza fornecer informações para o juiz sentenciar. A origem das provas jurídicas tem diversas modalidades e acompanham as inovações tecnológicas, logo, presume-se que a justiça se adapte aos novos contextos, isto é, provas digitais que são "instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os dados probatórios (elementos de prova) são introduzidos e fixados no processo" (Gomes Filho, 2005, p. 308).

Para Santos (2005) as inovações tecnológicas influenciam todos os aspectos do cotidiano, não seria diferente na produção de provas, tal como, nas metodologias de coleta/análise. Na contramão, a criminalidade possui recursos para interferir/deturpar a admissibilidade das provas, a exemplo disso, podemos pensar em capturas de telas que podem ser facilmente adulteradas ou produzidas.

Rodrigues (2011, p.39) conceitua a prova digital:

Qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada em repositório eletrônico-digitais (sic) de armazenamento ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações eletrônicas (sic), privados ou publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital (Rodrigues, 2011, p.39).

Ramos (2015) corrobora:

Informação passível de ser extraída de um dispositivo eletrônico (sic) (local, virtual ou remoto) ou de uma rede de comunicações. Pelo que esta prova digital, para além de ser admissível, deve ser também autêntica, precisa e concreta. (Ramos, 2014, p.86).

As provas digitais se aproximam do conceito apresentado por Bueno (2009), diferenciando-se apenas quanto a fonte de ser obtido, ou seja, em dispositivos eletrônicos que se integram ou não com internet. Para Thamay e Tamer (2020) especificam aqueles atos ocorridos nos meios digitais e aqueles que não ocorrem dentro desse espaço:

São fatos ocorridos por meios digitais e a respeito dos quais a prova pode ser feita (prova digital), por exemplo: envio de um e-mail, envio de uma mensagem por aplicativo de mensagens (WhatsApp, Telegram, entre outros), cópia ou desvio da base de dados, cópia de software, disponibilização de um vídeo na internet (conteúdo íntimo ou difamador), entre outros. Também é possível



que o meio digital sirva de instrumento para demonstrar a existência de um fato ocorrido em meio não digital. Basta pensar, por exemplo, em uma ata notarial lavrada a partir da constatação pelo tabelião de foto em mídia social em que constam juntos um colaborador da empresa e um diretor da empresa concorrente, a fim de demonstrar o conluio fático entre eles. Na seara criminal, é possível que por meio de monitoramento autorizado judicialmente de conta de conversas de WhatsApp se prove a prática de tráfico de drogas ou outros crimes. Os fatos não são digitais em si, mas os suportes digitais servem de mecanismo de demonstração” (Thamay; Tamer, 2020, p.23).

Outro aspecto interessante das provas digitais é sua volatilidade e imaterialidade. A natureza imaterial está intimamente relacionada a tangibilidade da prova. Já a natureza volátil está relacionada o caráter passível de edição, isto é, pode ser alterado e prejudicar na produção da prova (Casey, 2011; Vaz; 2012).

### 3.3 Prova Documental Eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

A Prova Documental Eletrônica, regulamentada pela Lei n. 11.419/2006, consiste na utilização de documentos digitais em processos judiciais, com o objetivo de modernizar e agilizar os trâmites processuais. A lei permite a informatização do processo judicial, possibilitando que documentos e provas sejam produzidos e apresentados em formato eletrônico, desde que sigam os requisitos de autenticidade e integridade exigidos.

A lei estabelece que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos, com garantia da origem e de seu signatário, na forma do art. 10 desta Lei, e de sua integralidade, serão considerados originais para todos os efeitos legais" (Brasil, 2006). Isso significa que documentos eletrônicos, quando assinados digitalmente por meio de certificados digitais emitidos no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), possuem a mesma validade que os documentos físicos.

Contudo, Novo Código de Processo Civil, promulgado pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, aborda a questão nos incisos II e III, do art. 411 e art. 425:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

- I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;
- II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
- III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. (grifo nosso) (Brasil, 2015)

Já no Art. 425 descrevem quais documentos são compreendidos como válidos mediante autenticação:

- I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;
- II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;



III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (grifo nosso) (Brasil, 2015).

Além disso, o artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 destaca que "a informatização do processo judicial será admitida nos termos desta Lei, sendo permitida a prática de atos processuais por meio eletrônico" (Brasil, 2006). Assim, a lei possibilita que todos os atos processuais, incluindo a produção e apresentação de provas documentais, sejam realizados por meios eletrônicos, garantindo eficiência e acessibilidade.

Portanto, a prova documental eletrônica é um instrumento essencial na modernização do sistema judiciário brasileiro, assegurando maior celeridade e confiabilidade na tramitação dos processos, desde que observadas as normas de segurança e autenticidade previstas na legislação.

## 4. DISCUSSÕES

### 4.1 Confiabilidade de prova digital

A confiabilidade da prova digital é um tema de crescente relevância no âmbito jurídico, especialmente com a intensificação do uso de dados eletrônicos em processos judiciais. As provas digitais, que incluem e-mails, registros de chamadas, mensagens instantâneas, arquivos de computador e metadados, têm potencial para comprovar fatos de forma eficaz. No entanto, a utilização dessas provas exige uma abordagem criteriosa em relação à sua integridade, autenticidade e preservação, garantindo que sejam confiáveis e admissíveis em juízo (Vecchia, 2019).

A confiabilidade de uma prova digital está intimamente ligada à sua integridade, ou seja, a certeza de que ela não foi alterada desde o momento em que foi coletada. No ambiente digital, a adulteração de informações pode ser feita com relativa facilidade, tornando-se fundamental o uso de mecanismos tecnológicos, como hashes criptográficos, que geram um código único para cada arquivo (Pereira, 2019).

Esses hashes permitem verificar se a prova foi modificada, assegurando sua preservação original. Aliada à integridade, a autenticidade da prova digital também é um elemento central. Esse aspecto refere-se à garantia de que a prova foi realmente produzida pela pessoa ou entidade a que é atribuída, e não por terceiros. Métodos como assinaturas digitais e logs de auditoria podem auxiliar nesse processo de verificação, conferindo maior segurança à origem dos dados apresentados (Machado, 2020).

Outro ponto crucial no que diz respeito à confiabilidade da prova digital é a cadeia de custódia. A cadeia de custódia consiste na documentação de todo o trajeto da prova



desde a sua coleta até a sua apresentação em tribunal. Manter essa cadeia de forma ininterrupta é fundamental, pois qualquer falha ou lacuna nesse processo pode comprometer a validade da prova. Se não houver um registro detalhado que assegure que a prova foi mantida em condições adequadas, sua admissibilidade pode ser questionada, comprometendo a investigação ou o processo judicial em que está inserida (Furlano Neto et al., 2018).

Entretanto, a prova digital enfrenta desafios não apenas de ordem técnica, mas também jurídica. A legislação relacionada à admissibilidade de provas digitais ainda está em desenvolvimento em muitos países, o que pode gerar incertezas sobre como elas devem ser tratadas (Pereira, 2019).

Questões como a preservação da privacidade e os limites da interceptação de dados são tópicos em constante debate. Além disso, a complexidade dos sistemas digitais exige uma perícia técnica adequada, que deve ser conduzida por especialistas capacitados a lidar com tecnologias sofisticadas e a identificar possíveis tentativas de manipulação (Machado, 2020).

Embora as provas digitais representem uma ferramenta poderosa no contexto judicial moderno, sua confiabilidade depende da observância de critérios técnicos rigorosos e de um marco legal bem definido. A manutenção da integridade, da autenticidade e da cadeia de custódia das provas são aspectos fundamentais para garantir sua admissibilidade. À medida que a tecnologia continua a evoluir, o direito precisa acompanhar essas transformações, estabelecendo regulamentações claras que orientem o uso de provas digitais e assegurem sua confiabilidade nos processos judiciais (Vecchia, 2019).

## 4.2 Jurisprudência

A utilização de provas digitais em processos criminais tem sido reconhecida pelos tribunais brasileiros como uma prática válida e admissível, desde que respeitados os requisitos legais, como a garantia da integridade e autenticidade dos dados, além da observância de direitos fundamentais, como a privacidade. Abaixo estão algumas jurisprudências que confirmam essa possibilidade:

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (STJ - REsp 1.543.320/DF) reconhece a validade das provas digitais em processos criminais, desde que coletadas de forma lícita e que respeitem os direitos fundamentais. O julgamento destacou a importância de se garantir a cadeia de custódia das provas e a integridade dos dados coletados.

Ementa: “A prova obtida por meio digital é admissível, desde que respeitados os direitos fundamentais e garantida a sua integridade, autenticidade e preservação da cadeia de custódia.” (Resp 1.543.320/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 17/11/2015).

O Supremo Tribunal Federal (STF) (STF - HC 91.867/SP) também já se pronunciou sobre a validade de provas digitais em processos criminais, especialmente quando se trata de interceptações telefônicas e registros eletrônicos, como e-mails e mensagens de texto. No HC 91.867/SP, o STF ressaltou a importância do cumprimento das formalidades legais na obtenção dessas provas, considerando válida a sua utilização desde que obtidas mediante autorização judicial.



Ementa: “Provas digitais, como registros de e-mails e mensagens eletrônicas, são admissíveis desde que obtidas mediante autorização judicial e respeitados os requisitos legais, preservando-se a legalidade e o contraditório.” (HC 91.867/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/06/2008).

Nesse recurso, o STJ (STJ - REsp 1.660.198/MT) confirmou a validade de mensagens eletrônicas obtidas por meio de aplicativos de comunicação (como WhatsApp) como prova em processos criminais, desde que haja indícios de que as conversas são autênticas e não foram adulteradas. O tribunal ressaltou a importância de garantir a autenticidade dos diálogos para que não haja violação de direitos.

Ementa: “As mensagens trocadas via aplicativos de comunicação instantânea, como WhatsApp, são admissíveis como prova em processo criminal, desde que comprovada sua autenticidade e a integridade dos diálogos, respeitados os princípios constitucionais.” (REsp 1.660.198/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/04/2017).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) (TJSP - Apelação Criminal 0001893-19.2017.8.26.0072) também já decidiu pela validade de provas digitais em crimes contra a honra, onde prints de conversas de redes sociais foram aceitos como provas. A decisão destacou que, desde que preservada a integridade das provas digitais, como registros em redes sociais, essas podem ser admitidas em juízo.

Ementa: “Prints de conversas em redes sociais, desde que preservada sua integridade e autenticidade, são provas admissíveis em processos criminais.” (Apelação Criminal 0001893-19.2017.8.26.0072, TJSP, 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/03/2018).

Neste recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal (STF) (STF - ARE 748.206/MG) reafirmou a possibilidade de utilização de provas digitais, como e-mails e outros dados eletrônicos, desde que obtidos de forma lícita, sem violação de sigilo ou privacidade, ou mediante ordem judicial. A decisão ressalta o papel das provas digitais no esclarecimento de crimes complexos, especialmente em questões de cibercrimes e fraudes.

Ementa: “Provas digitais obtidas mediante ordem judicial e sem violação de sigilo ou privacidade são válidas em processos criminais, conforme os ditames constitucionais de legalidade e devido processo legal.” (ARE 748.206/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/02/2013).

As jurisprudências do STF e do STJ reforçam que, com a correta observância dos parâmetros legais, as provas digitais são uma ferramenta importante para o esclarecimento de crimes no contexto atual, ampliando as possibilidades de investigação e punição de delitos que envolvem meios eletrônicos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



O presente artigo tem como objetivo é compreender a utilização de provas digitais pode auxiliar em processos criminais. A metodologia do estudo consiste em uma revisão literária, cuja finalidade é discutir o desenvolvimento de um assunto a partir de algumas perspectivas.

Os resultados apontam que é possível utilizar provas digitais, como fotos, vídeos, textos e áudios, em processos penais, desde que obtidas de forma lícita e respeitando os direitos fundamentais, como a privacidade e o devido processo legal.

Para serem admissíveis, essas provas devem ter sua integridade e autenticidade garantidas, além de ser preservada a cadeia de custódia, assegurando que não foram adulteradas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) confirma essa admissibilidade, destacando a importância de autorizações judiciais quando necessário e a observância dos requisitos legais pertinentes.

## 6. SUPORTE FINANCEIRO

O desenvolvimento deste trabalho foi realizado sem o apoio de fundos externos ou subsídios de terceiros. Toda a pesquisa, análise e elaboração do conteúdo foram conduzidas utilizando recursos próprios.

## 7. CONFLITOS DE INTERESSE

Em relação ao presente trabalho, declara-se que não houve conflitos de interesse, sejam eles de natureza financeira, acadêmica, pessoal ou de qualquer outro tipo. Todos os envolvidos no estudo agiram com total isenção e compromisso com a verdade e a objetividade.

---

---

### ABSTRACT

In contemporary times, everyday affairs are surrounded by electronic devices that help with the most varied tasks, from simple mathematical calculations to communicating over long distances. In general, human-machine interactions generate traces, histories and evidence of their actions. Within the criminal process, the defendant is judged by the evidence, that is, evidence that confirms the thesis of innocence or guilt. In this sense, ask yourself: is it possible to use digital events (photos, videos, texts and audios) in criminal proceedings? Therefore, the objective of this article is to understand the use of digital evidence that can assist in criminal proceedings. The study methodology consists of a literary review, the purpose of which is to discuss the development of a subject from some perspectives. This type of research is mainly based on the analysis of literature published in scientific articles, books, printed or electronic magazines by the author. The results indicate that, although digital evidence has great potential for solving criminal cases, there are still gaps in legislation and judicial procedures, especially with regard to data protection and privacy. There is, therefore, a need to develop clear and specific rules to regulate the use of this evidence in criminal proceedings.

**Keywords:** Proof. Technology. Jurisprudence.

---

---

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 03 out. 2024.



BRASIL. **Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Portal da Legislação, Brasília. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Lei 13.464, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Portal da Legislação, Brasília, mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.543.320/DF.** Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 17 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.660.198/MT.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n.º 748.206/MG.** Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 15 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 91.867/SP.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 26 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 03 out. 2024.

BUENO, C.S. **Curso sistematizado de direito processual civil.** 3. ed. Vol. 2, Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2010.

CABRAL, A.P. A eficácia probatória das mensagens eletrônicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, n. 135, p. 97-131, 2006.

CAPOZZI, R.A. **A formatação de Provas:** coleta e preservação de provas em ambientes digitais e formação da cadeia de custódia ISO 27.037. Monografias Brasil Escola, 2019.

CASEY, E. **Digital evidence and computer crime:** forensic Science, computers and the internet. 3. ed. Waltham: Elsevier, 2011.

DELMANTO JUNIOR, R. **Prova documental.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Penal. Marco Antonio Marques da Silva (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017

FOLHA DA USP. **Brasil sofreu mais de 100 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos no último ano.** 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio->



usp/brasil-sofreu-mais-de-100-bilhoes-de-tentativas-de-ataques-ciberneticos-no-ultimo-ano. Acesso em

FÓRUM DE SEGURANÇA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023.

FURLANETO NETO, M. et al. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

GOMES FILHO, A.M. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In: YARSHELL, F.L.; MORAES, M.Z. (coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.

JÚNIOR, H.T. **Curso de Direito Processual Civil** - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACHADO, L. Aplicação da cadeia de custódia da prova digital. **Revista Consultor Jurídico**, 2020

MARCACINI, A.T.R. **Provas digitais: limites constitucionais e o Marco Civil da Internet**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). Direito & internet III: Marco civil da internet, Lei n. 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2. p. 455-473

PEREIRA, M.M.A. **Investigação policial de crimes eletrônicos: doutrina, legislação, procedimentos e modelos**. São Paulo: Acadepol, 2019

RINALDI, L. **Dos documentos eletrônicos (arts. 439 a 441)**. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). Comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 329-334.

RODRIGUES, B.S. **Da prova penal: Tomo IV – Da prova-eletrónico-digital e da criminalidade informático-digital**. Lisboa: Rei dos Livros, 2011.

SANTOS, R.C. O tratamento jurídico-penal da transferência de fundos monetários através da manipulação ilícita dos sistemas informáticos. **Boletim**. 2005

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 0001893-19.2017.8.26.0072**. Relator: Desembargador Marco Antônio Cogan. Julgado em 02 de março de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 03 out. 2024.

THAMAY, R; TAMER, M. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

VAZ, D.P. **Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. 2012.



VECCHIA, E. **Perícia digital**: da investigação à análise forense. 2. ed. Campinas: Editora Millennium, 2019.